

# **A Lei Antiterror como reforço do Estado punitivo no Brasil**

Veronica Tavares de Freitas<sup>1</sup>

Grupo de Trabalho 40: Violência, Polícia e Justiça no Brasil: Agenda  
de pesquisa e desafios teóricos-metodológicos  
18º Congresso Brasileiro de Sociologia  
26 a 29 de julho de 2017, Brasília (DF)

---

<sup>1</sup> Mestra pelo Programa de Sociologia da Universidade Federal Fluminense (PPGS/UFF)

## Introdução

Desde os atentados do 11 de setembro de 2001 os Estados Unidos aprofundaram no mundo a “Guerra ao Terror”. A partir deste momento, a hegemonia norte-americana se girou para uma disputa política global, colocando para as nações que “ou se está conosco ou contra nós na luta contra o terror”<sup>2</sup>. Nos discursos oficiais, o tratamento é o da identificação de uma nova ameaça internacional, a partir da qual seria necessária uma série de mudanças nas legislações e na cooperação entre os países. Essas medidas traduzem-se em mecanismos de aumento do controle e potencial punitivo estatal, que institucionalizam a criação de duras leis e suspendem garantias processuais fundamentais.

A argumentação de que emergiu e se intensificou no cenário contemporâneo o terrorismo é amplamente utilizada para a tipificação do delito pelo mundo inteiro. Nesse sentido, para a elaboração da lei antiterror brasileira, a Lei 13.260/2016, um dos principais elementos colocados consistia no fato de que existiria um franco crescimento do fenômeno internacionalmente e que o ordenamento jurídico nacional deveria, portanto, se adequar ao quadro<sup>3</sup>.

No entanto, apesar dos esforços atuais do “Combate ao Terror”, o que se verifica é que a categoria é anterior e já amplamente discutida por governantes, juristas e legisladores. Da mesma forma, é ilusória a noção de que hoje estaria colocada uma intensificação inédita do terrorismo, havendo momentos históricos em que a sua prática como ação política foi muito intensa. Existe, assim, o acúmulo de mais de um século a respeito da temática.

Apesar de não se configurar enquanto uma novidade no cenário mundial, vale ressaltar que está imposto hoje um novo Ciclo Antiterror,

---

<sup>2</sup> <https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2001/11/20011106-4.html> - último acesso em 29/03/2017.

<sup>3</sup> Esta linha argumentativa está colocada em toda narrativa da formulação da legislação nacional antiterror. Um dos exemplos é o texto de justificativa do PL 2015/2016, que deu origem à Lei: “As organizações terroristas caracterizaram-se nos últimos anos em uma das maiores ameaças para os direitos humanos e o fortalecimento da democracia. Atentados em grande escala, praticados por grupos bem treinados, ou mesmo atos individuais, exercidos por pessoas sem qualquer ligação com um determinado grupo, aterrorizaram populações inteiras ou determinadas minorias”.

protagonizado pelos Estados Unidos, com uma realização extraordinária: o estabelecimento de um “Regime Internacional Antiterrorista” (CUNHA, 2010: 26). Esse Regime Internacional se manifesta na ampla adesão de diversos países à tipificação específica do terrorismo em esfera doméstica, bem como à cooperação internacional sob liderança estadunidense. O processo desencadeado intensifica o engrandecimento dos poderes estatais, especificamente no seu viés de controle e punição, o que vai no sentido da resposta oficial a ações que ameaçam em seu âmago justamente o Estado e seus agentes.

### **Terrorismo como crime político**

O termo “terror” vem do latim, “*terrere*”, e significa “fazer tremer” (CHALIAND e BLIN, 2007: VII). Diversos autores afirmam que a categoria remonta à Revolução Francesa, do período conhecido como “Terror” da Ditadura Jacobina, estabelecido entre 5 de setembro de 1793 ao 9 Thermidor do ano II (27 de julho de 1794), quando ocorreu a queda de Robespierre, assegurando definitivamente o poder à burguesia. O Tribunal Revolucionário tinha apenas a alternativa de absolver ou condenar à morte e os acusados não podiam acessar o direito à defesa.

Desde então, o termo “terrorismo” foi utilizado para designar ações políticas violentas que diferentes tradições reivindicavam como forma de luta, como é o caso de organizações anarquistas do final do século XIX, ou que os Estados passaram a classificar enquanto tais para limitar ou perseguir a ação de grupos organizados.

Para o jurista Heleno Fragoso, apesar da amplitude da categoria, os atos de terrorismo constituem-se por alguns aspectos essenciais: são ações de grande impacto, que causam danos consideráveis a pessoas ou coisas; que infundem terror social; e que têm motivação política, com objetivo de manter, destruir ou alterar determinada ordem política e social (FRAGOSO, 1981: 12). Outro elemento destacado pelo autor e por ampla bibliografia é de como o terrorismo em geral é atribuído a grupos cujo potencial de violência é incomparavelmente menor que os Estados Nacionais, mas que se utilizam da

tática de “infundir o terror” a partir de ações de caráter marcadamente simbólico e contando com os mecanismos de propaganda desses eventos.

Apesar de se discutir na academia e na esfera política as características do terrorismo, nunca foi pacificada uma definição formal do tema na normativa nacional ou internacional. Não existe, portanto, uma ação delituosa específica denominada terrorismo, devendo as legislações caracterizarem em seus artigos quais são os atos classificados enquanto tais. Nesse sentido, Martha Crenshaw, em sua obra “Terrorismo e Relações Internacionais: perspectivas e desafios para o século XXI”, fruto de um seminário promovido pelo Consulado Geral dos EUA e a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro no ano de 2006, afirma:

O terrorismo é um conceito contestado. Seu uso é em geral subjetivo e pejorativo, empregado com o sentido de condenar um adversário. Não é fácil usar esse termo e entendê-lo de maneira objetiva. Por isso, tem sido difícil chegar a um acordo internacional sobre sua definição. Desde que o assunto começou a ser discutido em 1973, e apesar da aprovação de 12 convenções antiterrorismo, as Nações Unidas ainda não se decidiram sobre uma definição oficial. (CRENSHAW, 2006: 27)

Desde o final do século XIX e ao longo de todo século XX se debateu profundamente e sob diversos aspectos o fenômeno e possibilidades de legislar a seu respeito. A dificuldade em caracterizá-lo estava colocada desde a origem dos debates oficiais, com o temor de aumentar o autoritarismo estatal sobre a ação política a partir de sua positivação:

José Irureta Goyena, por ocasião do 2º Congresso de Direito Internacional, celebrado em Montevidéu, em 1939, por igual, dizia: “El terrorismo es uno de esos vocablos que se llaman aureolados, cuyo contenido hasta ahora nadie ha podido precisar. Este delito es tan vago, tan abstracto, que siento cierta inquietud de darle entrada a la jurisdicción mundial para castigar un delito cuya esfera de acción, cuyos límites, no se han podido precisar hasta ahora con la justeza necesaria.” O temor do grande jurista uruguaio era o de que a denominação *terrorismo*, por ser vaga e inconcludente, pudesse terminar permitindo a extradição de crimes políticos. (FRAGOSO, 1981: 4)

Para Fragoso, o caráter político do crime de terrorismo é fundamental para sua compreensão, além do aspecto violento das ações, constituindo-se no seu “fim de agir”. No mesmo sentido, Marco Cepik e outros autores, em artigo intitulado “A securitização do ciberespaço e o terrorismo: uma abordagem

crítica”, publicado em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>4</sup>, afirma que o conceito careceria de definição consensualmente aceita, pois “Além de envolver caracteres com campos semânticos bastante imprecisos, aplicá-lo – ou não – na caracterização de determinado evento é, por si só, uma questão política”(CEPIK, 2014: 172).

Ao se voltar contra delitos que procuram afetar a “ordem social” estabelecida, a imputação do terrorismo apresenta uma intrínseca ligação com crimes cujo cerne são os Estados e seus agentes. Afinal, nota-se como ao agir com intuito político de forma violenta as ações assim classificadas são a priori uma afronta à organização estatal, no sentido de ser a instituição que detém o monopólio do uso da força (ELIAS, 1999). E além da quebra direta do monopólio da violência, a classificação do terrorismo apresenta como elemento essencial a ação de confronto voltada à instituição moderna de salvaguarda da “ordem”.

No mesmo sentido, a evocação e a classificação de um “avanço” terrorista é usada pelos Estados, ente máximo por excelência de resguardo da “nação” (ELIAS, 1999)<sup>5</sup>, para inflar seus próprios instrumentos de violência e de controle. Esse fato ocorre na política externa, na iniciativa de guerras, como foi a ação dos Estados Unidos na invasão do Afeganistão e do Iraque após os atentados de 2001 (IANNI, 2004); ou internamente, com o aumento da arbitrariedade estatal, relativizando direitos processuais, aumentando o poder de organismos de inteligência e de polícia, estabelecendo penas máximas a quem é acusado.

As considerações apontadas por Elias em sua obra “Os Alemães” mostram-se como fundamentais para compreender a correlação entre o terrorismo como crime político e a sua manipulação pelos agentes estatais a partir da esfera da defesa nacional. Para ele, o Estado como forma de

---

<sup>4</sup> Fundação pública vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República: Descrição contida nas informações editoriais da publicação.

<sup>5</sup> Para o autor, o terrorismo é uma ação política extraparlamentar que recorre à violência, explicada no contexto de conflito em torno do equilíbrio de poder entre gerações das classes dirigentes; própria de sociedades estatais industriais e inerente a processos civilizatórios e de formação do Estado não estabilizados e de uma estrutura de personalidade específica a fabricação social da identidade (habitus) nacional ferida por frustrações coletivas que levam a auto-estigmatização de si mesmo enquanto povo.

organização social dominante é recente, se analisado de uma perspectiva mais ampla, e no seu desenvolvimento o ideal social que o justifica é o “sistema de crença” do nacionalismo:

Era imprescindível que os membros individuais de todas essas sociedades de massa altamente diferenciadas do século XX fossem motivados por uma crença inquestionável no valor da sociedade que formavam uns com os outros, da "nação"; pois nem sempre era possível explicar em termos fatuais os méritos da sociedade àqueles cujos serviços ou cujas vidas eram solicitados.

Embora o impulso primário para a formação do nacionalismo como um sistema de crença proviesse da esfera interestatal, quer em decorrência do medo comum pela integridade e sobrevivência da própria sociedade a que se pertence, quer pelo desejo comum de um incremento de seu poder, status e prestígio em relação a outras sociedades soberanas, um credo nacionalista podia também servir como instrumento de dominação, ou tentativa de dominação, de um pequeno grupo sobre outros. Uma das características básicas dos Estados-sociedades industriais, no estágio de desenvolvimento alcançado nos séculos XIX e XX, é a simultaneidade por um lado, de uma crescente interdependência de todas as classes sociais e, por outro, as permanentes tensões entre os principais grupos da classe trabalhadora e da classe média e suas respectivas lideranças. Muitas tensões subsidiárias entre diferentes grupos profissionais aglomeram-se em torno desse eixo principal de tensão usualmente representado pelas federações patronais e os sindicatos. Nessa situação, o apelo a sentimentos e lealdades nacionais que, por várias razões, especialmente relacionadas com as guerras e com o avanço da educação, através de escolas controladas pelo Estado, e das forças armadas, tinha ganho sólidas raízes em todas as classes e podia ser usado numa sociedade como incentivo para promover os interesses setoriais de um ou outro dos grupos dirigentes. (ELIAS, 1999: 141)

O terrorismo revela-se, assim, como categoria que, pela ameaça ao Estado e à coletividade que o mesmo representa, justifica o incremento dos seus próprios poderes: na invasão e subordinação de outros Estados, nesse “desejo comum de incremento do seu poder sobre outros estados” assinalado por Elias; ou servindo como “instrumento de dominação, ou tentativa de dominação, de um pequeno grupo sobre outros”, como é o caso do Judiciário no aumento de seu poder arbitrário, do poder Executivo e suas forças policiais, e dos grupos de órgãos de inteligência e militares. Isto é, sob justificativa do antiterror o Estado, por meio do poder de seus agentes, pode ampliar-se no domínio da sociedade que ele representa e de outras, na relação de guerra.

Boaventura de Souza Santos destaca que o século XX caracteriza-se como um intervalo histórico profundamente marcado pela lógica bélica. O autor afirma que:

Quanto à promessa de paz perpétua que Kant formulou de forma tão eloquente, enquanto no século XVIII, 4,4 milhões de pessoas morreram em 68 guerras, no século XX em torno de 99 milhões de pessoas morreram em 237 guerras. Entre os séculos XVII e XX a população mundial foi multiplicada por 3,6, enquanto as vítimas de combate foram multiplicadas por 22,4. Após a queda do Muro de Berlim e o fim da Guerra Fria, a paz que muitos acreditavam ser acessível tornou-se uma miragem cruel em vista dos crescentes conflitos entre Estados e dentro deles. (SANTOS, 2006: 19)

Percebe-se, portanto, que a categoria do terrorismo cumpre um papel nesse período de constituir-se enquanto um instrumento de “incremento de conflitos entre os Estados e no interior dos mesmos”. Outros processos cumpriram o papel de mantenedores de relações conflituosas na dinâmica global, como é o caso da própria Guerra Fria e da securitização do tráfico de drogas ilícitas (GUIMARÃES, 2010). No entanto, o terrorismo se revela como uma categoria muito ampla e, portanto, maleável, que pode ser reorientada sob diferentes marcos dos conflitos perante a ação política, conforme pode verificar-se na utilização histórica da classificação, culminando no atual ciclo sob hegemonia dos Estados Unidos.

Compreende-se, dessa forma, como o “terrorismo” é uma categoria criada pelos próprios Estados para definir ações que em última instância os ameaçam e, assim, poder punir seus sujeitos com alto rigor e manter a lógica permanente de um “inimigo” a ser combatido. Não se trata de que antes desse período não houvesse resistência contra os regimes sócio-políticos colocados e a respectiva repressão. No entanto, o terrorismo representa uma forma de ameaça à organização social instituída hoje, que mobiliza, entre outros, o sentimento do nacionalismo que é próprio dos Estados, na defesa de suas instituições ou de suas populações, e é nomeado de forma oficial para permitir aos mesmos seu engrandecimento e ação violenta ou punitiva legitimada.

Um fato que ilustra a relação entre o terrorismo e o uso do sistema de crenças do nacionalismo como seu contraponto é o fato das legislações de “Segurança Nacional” utilizarem sistematicamente entre seus objetos de perseguição o terrorismo. Outro elemento é o ato legislativo imediatamente elaborado pelos Estados Unidos diante dos atentados do 11 de setembro de 2001, a partir da qual diversas ações se desdobraram, chamar-se “*Patriot Act*” (Ato Patriota). O documento “*What is the Patriot Act*”, emitido pelo

Departamento de Justiça dos Estados Unidos, justifica a adoção de diversas medidas no sentido da ampliação dos poderes estatais para a defesa nacional<sup>6</sup>:

O Patriot Act facilitou o compartilhamento de informações e a cooperação entre agências governamentais para que elas possam melhor "conectar os pontos". A lei eliminou as principais barreiras legais que impediram as forças de segurança, a inteligência e as comunidades de defesa nacional de falar e coordenar seu trabalho para proteger o povo americano e nossa segurança nacional. Os esforços de prevenção do governo não devem ser restringidos por caixas em um organograma. Agora policiais, agentes do FBI, promotores federais e funcionários de inteligência podem proteger nossas comunidades "conectando os pontos" para descobrir complôs terroristas antes que eles sejam concluídos.

Nesse mesmo sentido, a atual legislação brasileira, recentemente sancionada pela então Presidenta Dilma Rousseff, a Lei 13.260/16, dispõe:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

---

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.justice.gov/archive/ll/highlights.htm> - último acesso em 23 de janeiro de 2017.



Destaca-se que os incisos II e III foram vetados deste artigo antes do projeto virar lei, pela Presidência da República. Gabriel Sampaio, então Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, colocou em entrevista<sup>7</sup> que o excesso de vetos do artigo é fruto das tensões existentes na política nacional no período da aprovação do projeto, em março de 2016. Com o processo de pedido de *impeachment* contra a Presidenta Dilma Rousseff já em curso, havia o receio reforçado entre os agentes do Poder Executivo de que a legislação fosse utilizada para perseguir movimentos sociais<sup>8</sup> em um contexto de “desdemocratização”<sup>9</sup> do país.

Dessa forma, onde na legislação estão esses vetos, no Projeto 2015/2016 aprovado pela Câmara de Deputados Federais lia-se que estava enquadrado como terrorismo: “II - incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado; III - interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados”. Como se pode observar, as ações que constituiriam o crime de terrorismo vetadas pela Presidência da República tratam-se de ações que fazem parte de repertórios

---

<sup>7</sup> Entrevista concedida em novembro de 2016 para a autora para a elaboração da dissertação “Quem são os terroristas no Brasil? A Lei Antiterror e a produção política de um “inimigo público”

<sup>8</sup> Movimentos Sociais são aqui tratados no conceito apropriado por Sidney Tarrow: O melhor modo de definir os movimentos é como desafios coletivos pleiteados por pessoas que compartilham objetivos comuns e solidariedade em uma interação mantida com as elites, os oponentes e as autoridades colocadas: desafio coletivo, objetivos comuns, solidariedade e interação sustentada. (TARROW, 1997: 21)

Outra citação importante do autor a respeito de como classificar os movimentos sociais e seu espectro é a seguinte:

O poder dos movimentos se põe em manifesto quando os cidadãos comuns unem duas forças para enfrentar as elites, as autoridades e a seus antagonistas sociais. Criar, coordenar e manter esta interação é a contribuição específica dos movimentos sociais, que surgem quando se dão as oportunidades políticas para a intervenção de agentes sociais que normalmente carecem das mesmas. Estes movimentos atraem as pessoas para a ação coletiva por meio de repertórios conhecidos de enfrentamento e introduzem inovações em torno de suas margens. Em suas bases se encontram as redes sociais e os símbolos culturais através dos quais se estruturam as relações sociais, Quanto mais densas sejam as primeiras e mais familiares os segundos, tanto mais provável será que os movimentos se generalizem e perdurem. (TARROW, 1997:17)

<sup>9</sup> Como desenvolvido por Charles Tilly (2013), as sociedades passam por momentos de maior democratização, com o alinhamento entre os representantes instituídos e os mecanismos de decisão, participação, liberdade e apoio de suas populações, ou de “desdemocratização”, no qual esses componentes caminham na lógica inversa, do aprofundamento do autoritarismo estatal.

de ação<sup>10</sup> comumente utilizados em ações de protesto político no país. Isto é, são formas de protesto que fazem parte das formas de ação utilizadas por movimentos sociais e pela luta popular em geral para representar contestação social.

Ressalta-se que o termo “político” das ações definidas como terroristas foi retirado do *caput* do artigo 1º da lei, o que foi reforçado pelo parágrafo de ressalva da aplicação da legislação à ação de movimentos sociais. Assim, ao passo que a proposição inicial enviada pelo Executivo à Câmara Federal classificava como terroristas ações por “razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e que tenham por finalidade provocar o terror” (PL 2016/2015, art. 1º, §2, II – grifos de autoria própria), esse aspecto da finalidade política foi suprimido pelo debate legislativo, retirando do texto os trechos que definiam o delito por “razões de ideologia” e “política”, no intuito de evitar sua incidência sobre manifestações políticas. O parágrafo de ressalva à ação dos movimentos sociais, por sua vez, já estava colocado desde a mensagem da Presidência que ensejaria o PL 2016/2015.

O fato de ser retirado o termo da lei não apaga, contudo, o acúmulo histórico e a ampla utilização do terrorismo como um crime essencialmente político. Afinal, não se exclui o significado social de crime político atribuído à categoria de terrorismo, utilizado internamente no Brasil e a nível internacional. Este fato é reforçado mesmo na própria legislação aprovada, uma vez que se manteve o seu Art. 11, que coloca:

Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial,

---

<sup>10</sup> A sociologia dos movimentos sociais estuda como se consolidam esses repertórios de ação, como formas de protesto historicamente construídas por movimentos sociais. Nas palavras de Sidney Tarrow:

A ação colectiva assume muitas formas: pode ser breve ou prolongada, institucionalizada ou perturbadora, monótona ou dramática. (...) Torna-se conflituosa quando usada por pessoas que não têm acesso regular a instituições, agindo em nome de demandas novas ou não aceitas e é conduzida de uma maneira que constitui uma ameaça fundamental para os outros. Dá origem a movimentos sociais quando os atores sociais concentram suas ações ao redor de aspirações comuns realizadas nas seqüências de interação com seus adversários ou autoridades.

A ação coletiva contenciosa é a base dos movimentos sociais. (TARROW, 1997: 19)

e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do [inciso IV do art. 109 da Constituição Federal](#). (Art. 11, Lei nº 13.260/2106)

O citado inciso IV, do artigo 109, da Constituição Federal trata justamente dos crimes políticos contra a União, definindo que aos juízes federais compete processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (....)” (Art.109, IV, Constituição Federal).

Além disso, no art. 16 da Lei 13.260/2016 está prescrito que se aplicam “as disposições da [Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013](#), para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei”. A norma citada consiste na Lei de Organizações Criminosas, utilizada em julho de 2016 contra estudantes secundaristas, um jornalista e um cineastas diante de uma ocupação da Secretaria da Fazenda no Rio Grande do Sul, em meio a um protesto por melhorias na educação; da mesma forma, foi também utilizada em 5 de agosto de 2016, um dia depois do assassinato de um trabalhador rural no interior do Pará, pelo Ministério Público de Goiás para a prisão de quatro integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra<sup>11</sup>.

Além dos elementos textuais da legislação, o tratamento dado pelo Estado brasileiro ao crime de terrorismo enquanto político estava presente em documentos anteriores recentes emitidos por órgãos públicos nacionais. É o caso do Relatório “Desafios estratégicos para segurança e defesa cibernética”, publicado em 2011 pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, já no momento em que a Presidenta Dilma, proponente da lei antiterror aprovada no país, estava à frente da gestão:

Terrorismo Cibernético - Neste caso, os interesses a serem alcançados têm motivação política, como, naturalmente, também é o caso da guerra cibernética. A diferença fica por conta do fato de que seus autores, normalmente, serão grupos não estatais. As agressões, em geral, serão dirigidas aos Estados cuja ação ou postura política seja contrária aos interesses ou à visão de mundo daqueles grupos. Também podem ser atacadas instituições ou empresas que possuam ponderável carga simbólica em relação ao Estado ou grupo de

---

<sup>11</sup><http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-lei-de-organizacaoes-criminosas-contra-os-movimentos-sociais> - último acesso em 20 de janeiro de 2017.

Estados a ser agredido, como, por exemplo, uma grande multinacional de uma potência econômica ocidental. (Relatório da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República Desafios estratégicos para segurança e defesa cibernética, 2011:61)

A exclusão do caráter eminentemente político dos crimes classificados como terroristas foram objeto de amplo debate na proposição da legislação nacional, com a cautela de excluir a ação de movimentos sociais. Esta mesma questão frutificou nos debates internacionais e domésticos muito anteriormente, principalmente a partir das ações do terrorismo anarquista do século XIX e sobre a temática ao longo de todo século XX. No entanto, a discussão se travava não no sentido de preservar os movimentos e lutas sociais, e sim de intensificar o potencial punitivo sobre os réus. O fato se deve à herança iluminista a partir da qual o direito internacional recebe a marca do asilo e da proibição da extradição de criminosos considerados políticos. Apesar de não ser este o objetivo dos legisladores no debate da Lei 13.260/16, nota-se que não é a primeira vez que a tentativa de excetuar o terrorismo como crime político é colocada, apesar de ser utilizada com distintas finalidades.

No caso da legislação nacional, o DL n.º 394, oriundo da ditadura Vargas de 24 de abril de 1938, depois de estabelecer que a alegação de fim ou motivo político não impediria a extradição quando o fato constituísse infração comum da lei penal ou quando o crime comum conexo constituísse o fato principal, estabelecia em seu art. 2º, § 2º, que não se consideraria crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou autoridades públicas, “nem os atos de anarquismo, terrorismo e sabotagem ou que importem propaganda de guerra ou processos violentos para subverter a ordem política ou social” (art. 2º, § 2º, DL nº 394/1938). A mesma redação é descrita no Decreto Lei nº 941, de 1969, que prevê no art. 88, VIII, §3º, que o Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados deste caráter. Nota-se que as duas legislações irmãs advêm dos momentos mais autoritários vividos no país. O último decreto foi substituído pela Lei nº 6.815, de 1980, implementado ainda durante o período de ditadura civil-militar, que em seu art. 77, VIII, §3º, mantém a mesma redação.

É de se questionar como a manipulação da categoria de terrorismo incide justamente na maleabilidade dos agentes estatais caracterizarem

determinadas ações como terroristas e outras não, a partir do que desejam reprimir dos atos que visam a estrutura social e política como alvo. Isso ocorre em duas medidas, a primeira na classificação do que é o crime do terrorismo, fase executada pelos legisladores na tipificação do crime. Isto é, quais as ações serão definidas no ordenamento como “terroristas” e sobre qual escopo, classificando-as como crimes políticos ou não, e as medidas processuais e penais cabíveis. Essas, ressalta-se, apresentam como marco o alto potencial punitivo e a retirada sistemática de garantias do direito penal aos réus.

A segunda medida de ação dos agentes estatais sobre o que será passível de punição pela lei antiterror é na sua aplicação, desde a ação policial na condução dos acusados até a interpretação do Judiciário diante de cada caso. Nota-se que em todo direito constituído, a seletividade penal é um fato colocado<sup>12</sup>, entretanto a arbitrariedade colocada de antemão no caso do antiterrorismo é agravada frente ao restante da legislação principalmente devido à dificuldade da definição precisa do que seria o crime de terrorismo. Apoiada em conceitos vagos como “a finalidade de provocar terror social ou generalizado” (art. 2º da Lei 13.260/2016), a lei antiterror nacional permite, assim, que alguém que ameaçou utilizar explosivo, por exemplo, seja executado com pena entre 12 e 30 anos de privação de liberdade, mesmo sem lesão a qualquer pessoa.

A partir da análise histórica, pode-se identificar quatro grandes ciclos de legislações antiterror, respectivamente direcionadas a diferentes momentos políticos no âmbito internacional e situações de conflito entre movimentos e lutas sociais e os Estados. São eles: o Ciclo Anarquista, localizado no final do século XIX e início do século XX, com ênfase na resposta punitiva estatal ao avanço do “terrorismo a bomba” muito forte na Europa e Estados Unidos<sup>13</sup>; o

---

<sup>12</sup> Nos termos de Alessandro Baratta, a seletividade penal se revela “principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas”. (BARATTA, 2002: 161)

<sup>13</sup> Os movimentos anarquistas foram muito intensos no final do século XIX, bem como o impacto de suas ações, especialmente na Europa e nos Estados Unidos. Neste período, a violência contra os agentes do Estado das potências ocidentais foi tremenda. No período de 20 anos foram assassinados por grupos terroristas seis governantes de importantes nações

Ciclo Entre-guerras, ocasionando na década de 1920 uma série de conferências internacionais que trataram, dentre outros temas, do terrorismo e se desdobraram no Congresso Internacional de Direito Penal, bem como a origem de leis que tratavam do terrorismo em diversos países; o Ciclo Pós-Segunda Guerra Mundial, entre as décadas de 1960 e 1970, com as ditaduras na América Latina, as revoltas de libertação nacional na África, e o retorno ao terrorismo como ação política de grupos políticos da Europa em países como Itália e Alemanha; e, por fim, o Ciclo Atual, a partir dos atentados do 11 de setembro de 2001, a partir da ótica do pós-Guerra Fria.

Destaca-se que esses intervalos de grande discussão legislativa e política a respeito do terrorismo localizam-se ao longo do século passado exatamente em momentos imediatamente posteriores a grandes guerras. Dessa forma, o terrorismo apresenta-se como uma nomeação que cumpre o papel de manutenção de um inimigo a ser combatido sistematicamente ao longo de todo o século XX e XXI, em momentos em que o período de determinada guerra se arrefece. A constituição permanente de um inimigo público permeia, portanto, a utilização histórica da categoria.

Os marcos históricos servem para a análise do tema, cuja profundidade e diversidade é, no entanto, intangível. Assim, classificar grandes ciclos da reação oficial ao terrorismo não isenta a reflexão do caráter processual da história (TURNER, 2008), a qual não se desenvolve de forma esquemática, mas sim com diferentes nuances e movimentações, com momentos de clivagens a partir dos quais o debate sobre o terrorismo adquire novas perspectivas e institui-se mudanças legislativas e na ação estatal.

A classificação desses ciclos de combate ao terrorismo baseia-se na compreensão de que o mesmo é produto de um movimento histórico contínuo dos agentes sociais, que em geral move-se lentamente, havendo momentos

---

mundiais: o Czar Alexandre II, da Rússia, em 1881; em 1894, o presidente Carnot, da França; em 1897, o primeiro ministro espanhol, Antonio Canovas<sup>13</sup>; em 1898, a imperatriz Elisabeth, da Áustria; em 1900, o rei Humberto I, da Itália; por fim, em 1901, o presidente McKinley, dos EUA. Além desses casos, em que foi consumada a execução das lideranças nacionais, houve no período diversos atentados com objetivos não atingidos. Segundo o autor, “Só no ano de 1892 registraram-se nos Estados Unidos mais de 500 atentados, e na Europa mais de 1000.” (FRAGOSO, 1981: 17)

em que o debate ganha relevância na pauta política. Nota-se, assim, que apesar dos picos da pauta, a presença da temática do combate ao terrorismo é perene, sendo uma questão apresentada pelos agentes estatais desde fins do século XIX e durante todo século XX e XXI. E, retomando o terrorismo como um contraponto ou ameaça ao ideal do nacionalismo, este período é justamente o de maior afirmação e desenvolvimento desse “sistema de crenças”. Segundo Elias, “Numa forma latente ou manifesta, o nacionalismo constitui uma das mais poderosas, talvez a mais poderosa das crenças sociais dos séculos XIX e XX” (Elias, 1999: 141/142). Nesse mesmo intervalo, a intervenção bélica igualmente se mostrou como poderosa e determinante na relação entre os Estados. A relação entre a lógica da guerra, o nacionalismo e a defesa dos Estado Nacionais, e o terrorismo se apresenta, portanto, ao longo do desenvolvimento do processo histórico moderno.

No caso do Brasil nossa legislação foi tardia, encontrando-se como primeiro registro o Decreto-Lei 394 de 1938, com penas no início do século XX exclusivas para “crimes políticos” ou mesmo a “repressão ao Anarchismo” (Decreto nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921). Assim, a utilização expressa da categoria do “terrorismo” ou prática do “terror” nas legislações nacionais inicia-se na década de 1930, mas a partir dela nota-se a ampla utilização do termo em diversas leis aprovadas<sup>14</sup>, incluindo-se a Constituição Federal de 1988:

<b>Legislação</b>	<b>Temática</b>	<b>Citação do Terrorismo</b>	<b>Pena</b>
DL 394/1938	O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta: Art. 1º Em nenhum caso será concedida a extradição de brasileiros requisitada por Estado estrangeiro. (...)	Art. 2º, § 2º Não se consideram crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou qualquer pessoa que exerça autoridade, nem os atos de anarquismo, terrorismo e sabotagem, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.	Não há previsão
Lei nº1.802/1953	Define os crimes contra o Estado e a	Art. 4, II - devastação, saque, incêndio,	Reclusão de 3 a 8 anos aos cabeças, e de 2 a 6

<sup>14</sup> Tabela realizada pela autora, a partir de análise da legislação nacional que apresentava entre seus elementos de incidência o “terrorismo”.

	Ordem Política e Social, e dá outras providências	depredação, desordem de modo a causar danos materiais ou a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado	anos aos demais agentes.
DL n.º 314/1967	Lei sobre a segurança nacional e classificação de diversas ações classificadas como subversivas	Art.25 - Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização.	Reclusão, de 2 a 6 anos. <i>Parágrafo único.</i> É punível a tentativa, inclusive os atos preparatórios, como delitos autônomos, sempre com redução da terça parte da pena.
DL n.º 898/1969	Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.	Art. 28. Devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo.	Reclusão, de 12 a 30 anos. <i>Parágrafo único.</i> Se, da prática do ato, resultar morte: Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.
DL n.º 941/1969	Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências.	Art. 88. Não se concederá a extradição: § 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou qualquer outra pessoa que exerça autoridade, assim como os atos, de anarquismo, terrorismo, ou sabotagem, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política e social.	Não há previsão
Lei nº 6.620/1978	Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências.	Art. 26 - Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, sabotagem ou terrorismo, com finalidades atentatórias à Segurança Nacional.	Reclusão, de 2 a 12 anos. <i>Parágrafo único -</i> Se, da prática do ato, resultar lesão corporal grave ou morte. Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.
Lei n 6.815/1980	Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil,	Art. 77 - Não se concederá a extradição quando: VIII, § 3º O	Não há previsão.



	cria o Conselho Nacional de Imigração. (Em substituição ao DL n.º 941/1969)	Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.	
Lei nº 7.170/1983	Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências	Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.	Reclusão, de 3 a 10 anos. Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.
Constituição Federal de 1988	Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,	Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; Art. 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo (...)	Não há previsão

	promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.		
Lei nº 8.072/90	Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências	Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança.	Não há previsão
Lei nº 10.309/01	Dispõe sobre a assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras.	Art. 1º Fica a União autorizada a assumir as responsabilidades civis perante terceiros no caso de danos a bens e pessoas no solo, provocados por atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras no Brasil ou no exterior.	Não há previsão
Lei nº 12.850/13	Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências	Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. (...) § 2º Esta Lei se aplica também: II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. <a href="#">(Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016)</a>	Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Verifica-se como ao longo da história nacional diversas legislações trataram do terrorismo como um dos elementos de sua tipificação, inserido na vasta legislação contra crimes políticos. A categoria é utilizada no sentido de proteger o Estado ou a “segurança nacional”. Não obstante, uma lei que disciplinasse o terrorismo, regulamentando o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, apenas foi possível em 2016, a partir da pressão

internacional no contexto pós-onze de setembro de 2001 e na iminência da realização das Olimpíadas no Brasil.

Além das leis aprovadas que tratavam do terrorismo, destaca-se o grande número de tentativas de tipificação específica do delito desde a redemocratização do país. A partir do levantamento realizado, pode-se verificar pelo menos 23 projetos de lei entre 1988 e 2015<sup>15</sup>, quando o Executivo Federal puxou para si a condução da aprovação de legislação antiterror. As tentativas ou possuem como objetivo literalmente adicionar o tipo penal do terrorismo em nosso ordenamento, ou são projetos de lei com objetivo de tratar dos crimes contra o Estado, de crimes hediondos, crimes de especial gravidade, etc.

### **Considerações Finais**

A luta contra o terrorismo se verifica desde finais do século XIX, passando pelo século XX e entrando com uma nova roupagem no século XXI. Apresenta-se atualmente no estabelecimento de um “Regime Internacional Terrorista”, dominado pela política hegemônica estadunidense. Apesar de se configurarem como ciclos internacionais, com consequências diretas nas relações interestatais, em cada país a nomeação desse inimigo público é utilizada tendo em vista a dar respostas aos diferentes conflitos existentes entre os Estados-Nação e a ação política em seus territórios.

Nota-se como a categoria do terrorismo caminha junto com o estabelecimento dos Estados Modernos e o sistema de crenças do nacionalismo que o sustentam. Dessa forma, o terrorismo incide justamente

---

<sup>15</sup> São eles: PL 3734/1989, do Poder Executivo; PL 2423/1989, do Sen. Jamil Haddad (PSB/RJ); PL 3875/1989, do Dep. Ismael Wanderley (PTR/RN); PL 3790/1989, do Dep. Ismael Wanderley (PTR/RN); PL 1598/1989, do Dep. Jose Camargo (PFL/SP); PL 4709/1990, do Dep. Jose Santana de Vasconcellos (PFL/MG); PL 2462/1991, Dep. Helio Bicudo (PT/SP); PL 2215/1991, Dep. Benedito Domingos (PTR/DF); PL 3106/1992, do Sen. Marco Maciel (PFL/PE); PL 724/1995, do Poder Executivo; PL 6262/2002, do Dep. Augusto Franco (SE); PL 3946/2004, do Dep. Takayama (PMDB/PR); PL 486/2007, do Dep. Eduardo Valverde (PT/RO); PL 7765/2010, do Dep. Nelson Goetten (PR/SC); PLS 588/2011, do Sen. Demóstenes Torres; PLS 707/2011, do Sen. Blairo Maggi; PLS 762/2011, do Sen. Aloysio Nunes Ferreira; PLS 728/2011, dos sen. Crivella (PRB/RJ), Ana Amélia (PP/RS) e Walter Pinheiro (PT/BA), relacionado à realização da Copa do Mundo; PL 3714/2012, do Dep. Edson Pimenta - PSD/BA; PL 236/2012, do Sen. Federal; PL 5193/2013, Dep. Marcus Pestana (PSDB/MG); PL 499/2013, Comissão Mista: Sen. Romero Jucá (PMDB/RR) e Dep. Miro Teixeira (REDE/RJ); PLS 44/2014, do Sen. Romero Jucá (PMDB/RR).

como um crime contra a ordem política e social estabelecida, trazendo na sua ameaça, real ou suposta, a legitimação para o Estado, instituição que dá sentido a essa unidade territorial, poder crescer em seu caráter de segurança. Assim, a violência é retomada aos agentes estatais detentores do seu monopólio, com as particularidades deste novo Ciclo Antiterror do aprofundamento das duras penas aos insurgentes e o potencial inédito do controle popular diante dos avanços tecnológicos.

Ao mesmo tempo em que a temática se tornou uma questão perene na política internacional e doméstica de diversos países há mais de um século, diante do apanhado histórico verifica-se que os picos em que o debate ocupa a agenda pública apresenta forte ênfase após períodos de guerras. Dessa forma, essa categoria se revela como mantenedora de um “inimigo público” aos quais os Estados se legitimam a girar e desenvolver seu potencial bélico e punitivo. Após períodos de conflito a partir dos quais o inimigo externo é dissolvido, ressurgem a problemática de um inimigo interno a ser combatido, garantindo recursos militares, possibilidades de mecanismos de controle pelas agências de inteligência, e submissão de grupos considerados perigosos para a “ordem pública”. Do mesmo modo, essa “cruzada antiterror” justifica a manutenção da lógica do conflito internacional, o que tem servido como recurso discursivo para a implementação de guerras e invasões em diversas ocasiões, especialmente por parte do Estados Unidos.

Do ponto de vista do Brasil, a temática do terrorismo permeia as legislações nacionais desde a década de 1930, incluindo-se diversas tentativas de leis para tratar exclusivamente do delito no recente período da redemocratização. Em um país com uma carga histórica de quatro séculos de escravidão, nota-se o forte teor autoritário das elites políticas e econômicas nacionais. Dessa forma, a recente República foi acompanhada de longos períodos de regimes ditatoriais, deixando seus rastros em seus parques intervalos democráticos. E justamente esses momentos de autoritarismo estabelecidos foram os que mais abordaram a temática do terrorismo, sob o viés da famigerada “Segurança Nacional”.

A Lei Antiterror sancionada no Brasil em 2016 configurou-se como uma das últimas ações da Presidenta Dilma Rousseff, logo antes do *impeachment*

que lhe retiraria do poder. Nesse contexto de mais um governo cuja origem não é a eleição democrática é que se dão os primeiros passos de uma legislação propriamente antiterror no país. A nova legislação revela, assim, a potencialidade de um perigoso instrumento de punição e controle da população, em um contexto de aprofundamento do viés arbitrário nas instituições públicas nacionais.

## **Bibliografia**

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Lisboa: DIFEL; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BORBA DE SA, Miguel. "Haitianismo: medo e ação das elites na produção do Brasil". In: Anais do 3º Seminário de Graduação e Pós-Graduação em Relações Internacionais: repensando interesses e desafios para a inserção internacional do Brasil no século XXI. Florianópolis: ABRI/UFSC, 2016.

BRASIL. Lei 12.850. Brasília, 2013

\_\_\_\_\_. Lei 13.260. Brasília, 2016.

CECEÑA, Ana Esther. Os desafios das emancipações em um contexto militarizado. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

Cepik, M.; Canabarro, D. R.; Borne, T. A securitização do ciberespaço e o terrorismo: uma abordagem crítica. Brasília: IPEA, 2014.

CHALIAND, Gérard e BLIN, Arnaud. The history of terrorism : from antiquity to al Qaeda. University of California Press, Berkley, CA, 2007

CRENSHAW, Marta. O terrorismo visto como um problema de segurança internacional. In: HERZ, Monica e AMARAL, Arthur Bernardes do (orgs.). Terrorismo e Relações Internacionais: perspectivas e desafios para o século XXI. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2010.

CUNHA, Ciro Leal M. da. Terrorismo internacional e a política externa brasileira após o 11 de setembro / Ciro Leal M. da Cunha. — Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

DELLA PORTA, Donatella. Social movements and the state: Thoughts on the policing of protest. European University Institution, 1995.

ELIAS, Norbert. Los Alemanes. México: Instituto José María Luis Mora, 1999.

*FRAGOSO, Heleno Cláudio, Terrorismo e Criminalidade Política, Rio de Janeiro: Forense, 1981.*

GUIMARÃES, Alice Soares. A reemergência de identidades étnicas na modernidade: Movimentos Sociais e Estado na Bolívia contemporânea. Tese apresentada ao Instituto de Estudos Sociais e Políticos como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Ciências Humanas: Sociologia. Rio de Janeiro – IESP/UERJ, 2010.

IANNI, Octavio. Capitalismo, Violência e Terrorismo. Ed. Civilização Brasileira, 2004.

JALIFF, Pernilla Stamm'ler. The Indigenous People of Chile and the Application of the Anti-terrorist Law - A case study of the land-conflict in Araucanía, Southern Chile. Master's Thesis in International and European Relations at Linköping University. Supervisor: Ph.D. Patricia Lorenzoni, University of Gothenburg, 2013.

POUPART, Jean. A entrevista de tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. In: A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

RODRIGUES, Thiago. "Guerra e terror". In: Guilherme Castelo Branco (org.). Terrorismo de Estado. Belo Horizonte: Autêntica, pp. 203-219, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa, Conocer desde el Sur – Para uma cultura política emancipatoria. Perú: Fondo Editorial de la Facultad de Ciencias Sociales, UNMSM, 2006.

TARROW, Sidney. El poder en movimiento – Los movimientos sociales, la acción colectiva y la política. Alianza Editorial, S. A. Madrid, 1997.

TERWINDT, Carolijn. *Ethnographies of Contentious Criminalization – Expansion, Ambivalence, Marginalization*. Columbia University, 2012.

TILLY, Charles. *Democracia*. *Petrópolis: Vozes*, 2013.

TURNER, Victor. *Dramas, Campos e Metáforas. Ação simbólica na sociedade humana*. Niterói, *EdUFFMiguel*, 2008.

WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.